

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000022075279

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DE SINDICÂNCIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1190/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA FORMULADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO. DESIGNAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PARA ATUAR COMO DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DAS QUALIDADES DE SERVIDOR PÚBLICO (PROVIMENTO EM CARÁTER EFETIVO OU EM COMISSÃO) E BACHAREL EM DIREITO PARA O MISTER. DESVIO DE FUNÇÃO QUE CARACTERIZA INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA DO CONTRATO Nº 10/2020 CELEBRADO ENTRE O IPASGO E A EMPRESA CONTRATADA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás** acerca da juridicidade da designação de *“colaboradores terceirizados”*, que atuam na condição de Analista Técnico Administrativo, cuja contratação foi condicionada à comprovação de graduação superior em direito, para atuar como defensor dativo em processo administrativo disciplinar.

2. A consulente destacou a preocupação com a ocorrência de eventual desvio de função e instruiu os autos com cópia do **Contrato nº 10/2020** celebrado entre o Instituto de Assistência dos

Servidores Públicos do Estado de Goiás e a empresa **G4F Soluções Corporativas Ltda.**, cujo objeto é a prestação continuada de serviços de apoio administrativo a serem executados nas dependências da primeira.

3. A Procuradoria Setorial apreciou a matéria e, através do **Parecer nº 302/2021 - PROCSET** (SEI 000020708673), opinou pela inviabilidade de designação de colaboradores terceirizados como defensores dativos com suporte no entendimento esposado no **Despacho nº 530/2020 - GAB** [Processo nº 202000017001562], no bojo do qual consignou-se a necessidade de que o advogado dativo a ser nomeado pela comissão processante ostente a qualidade de “servidor público”, o que afastaria a possibilidade de indicação de terceirizados para este mister.

4. É o relatório. Segue fundamentação.

5. Correta a conclusão da Procuradoria Setorial sobre ser imprescindível a qualidade de servidor público do defensor dativo nomeado no seio de processo administrativo disciplinar.

6. Embora a derradeira orientação da Casa neste sentido, consubstanciada no **Despacho nº 530/2020 - GAB** [Processo nº 202000017001562], tenha sido exarada antes da entrada em vigor da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, como bem consignado pela peça opinativa, a fundamentação ali lançada não considerou somente os comandos da Lei estadual nº 10.460/88, mas uma interpretação sistemática que englobou, igualmente, dispositivos do estatuto vigente, a exemplo do art. 202, inciso XLII[1].

7. Para este fim, a expressão “servidor público” deve ser interpretada segundo o alcance das definições plasmadas nos arts. 2º e 3º da Lei estadual nº 20.756, de 2020[2] de sorte a abarcar todas aquelas pessoas legalmente investidas em cargo público, inclusive, os titulares de cargo de provimento em comissão.

8. O estatuto estadual em vigor, ao contrário da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 164, § 2º), não estabelece exigência expressa de que o defensor dativo seja titular de cargo efetivo (aquele cujo provimento depende de aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos), o que, portanto, não impediria o exercício de tal mister pelos servidores comissionados que, a despeito de ostentarem vínculo precário com o Estado, são titulares de “cargo público” e se amoldam, portanto, ao conceito de “servidor público”.

9. O que os arts. 231, § 1º, inciso II, alínea “b”, número 3 e 234[3] da Lei estadual nº 20.756, de 2020 reclamam categoricamente é que o servidor nomeado defensor dativo possua graduação no curso de bacharelado em direito, o que torna recomendável, a propósito, que tal requisito seja comprovado documentalmente nos autos do PAD, uma vez que sua inobservância pode redundar em nulidade.

10. Os terceirizados, de outra quadra, são empregados admitidos diretamente pela empresa contratada, e que, portanto, não possuem relação funcional ou empregatícia com o Estado, razão pela qual não se pode, a rigor, cogitar de suas designações como defensores dativos, ainda que houvesse autorização contratual neste sentido.

11. A designação de Analista Técnico Administrativo para o exercício da função de defensor dativo em processo administrativo disciplinar extrapola os limites das atribuições descritas no **Contrato nº 10/2020** e caracterizaria descumprimento da cláusula 6.22 (*"É vedado o CONTRATANTE promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da CONTRATADA mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado"*).

12. Ante o exposto, **aprovo o Parecer nº 302/2021 - PROCSET** (SEI 000020708673), e oriento pela impossibilidade de nomeação, para o exercício da função de defensor dativo em processos administrativos disciplinares, dos terceirizados que atuam na condição de Analista Técnico Administrativo, e que atualmente prestam serviços no Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás por força do **Contrato nº 10/2020**.

13. Orientada a matéria, encaminhem os autos ao **Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer nº 302/2021 - PROCSET** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] *"Art. 202. Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido:*

[...]

XLII - recusar-se, injustificadamente, a integrar comissão ou grupo de trabalho, ou deixar de atender a designação para compor comissão, grupo de trabalho ou deixar de atuar como sindicante, gestor e/ou fiscal de contrato, fundo rotativo ou outra atribuição individualizada, perito, assistente técnico ou defensor dativo em processo administrativo ou judicial de interesse do Estado:

penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;"

[2] *"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.*

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público.

*Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e subsídios ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, **para provimento em caráter efetivo ou em comissão.**" (g. n.)*

[3] *Lei nº 20.756, de 2020*

"Art. 231. O acusado será citado pessoalmente por meio de mandado expedido por membro da comissão para ter conhecimento da imputação e:

[...]

§ 1º O mandado de citação deverá:

I - conter a identificação e qualificação funcional do acusado, número do telefone, meio eletrônico para comunicação e endereço da comissão processante;

II - cientificar o acusado:

[...]

b) do seu direito de constituir um defensor e de, caso abra mão deste direito, nomeação de defensor dativo, que deverá ser bacharel em direito;

Art. 234. A defesa técnica do acusado em processo administrativo disciplinar, exceto os casos de autodefesa, será exercida por bacharel em Direito."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/07/2021, às 12:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022268100** e o código CRC **8B28D404**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000022075279

SEI 000022268100